Registro: 2022.0000392099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086700-76.2022.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante MARTHA FARACO ZANETTI, é agravado FABIANO CARVALHO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53.799

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086700-76.2022.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : M. F. Z.
AGRAVADO : F. C. F.
COMARCA : BATATAIS – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DETERMINARA A REALIZAÇÃO DE TRÊS ENCONTROS SUPERVISIONADOS ENTRE O GENITOR E SEU FILHO – ATUALMENTE COM 9 (NOVE) ANOS DE IDADE – NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM. RELATÓRIO DOS SETORES TÉCNICOS DE PSICOLOGIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE PERMITEM CONCLUIR PELA RECALCITRÂNCIA DA GENITORA DO INFANTE EM CONDUZI-LO A TAIS VISITAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE SE INFERE, ADEMAIS, DAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, EM QUE ASSEVERA QUE O MENOR ESTARIA CERTO EM DESPREZAR O CONTATO COM A FIGURA PATERNA. GENITORA QUE NÃO CONDUZIU A CRIANÇA AO FÓRUM NOS HORÁRIOS DETERMINADOS, LIMITANDO-SE A COMUNICAR O DESINTERESSE DO MENOR EM COMPARECER AOS ENCONTROS AGENDADOS. MULTA COMINATÓRIA, PORTANTO, QUE FOI ADEQUADAMENTE IMPOSTA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, NO VALOR RAZOÁVEL DE UM TERÇO DO SALÁRIO-MÍNIMO, PARA CADA DESCUMPRIMENTO. MEDIDA EXECUTIVA INDIRETA QUE VISA, POR SEU CARÁTER COERCITIVO, A COMPELIR A GENITORA A CUMPRIR COM EXATIDÃO A ORDEM JUDICIAL, ABSTENDO-SE DE FRUSTRAR AS VISITAS SUPERVISIONADAS AGENDADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de alienação parental, concluiu pela aplicação de multa cominatória diária no valor de um terço do salário-mínimo, a ser paga pela genitora do infante, em face do não comparecimento do menor em encontro agendado para visitação de forma assistida.

O douto magistrado de origem (fl. 13 dos autos originários), acolhendo a manifestação do representante do Ministério Público atuante em primeira instância, aplicou multa no valor de um terço do salário-mínimo para cada visita assistida a que a genitora não conduzir o menor, na forma determinada pela decisão interlocutória de fl. 1.026 dos autos originários.

Inconformada, recorre a ré. Esclarece, inicialmente, que o genitor do menor – ora agravado – haveria causado diversos transtornos e traumas na vida do infante, de sua mãe e de seu padrasto. Diz que o autor haveria, então, proposto a presente demanda declaratória de alienação parental visando a justificar e validar os seus atos de violência e destempero. Frisa que os atos de violência e agressividade praticados pelo autor geraram, na criança, grande e profundo abalo psicológico, de que até o momento não se haveria recuperado plenamente. Nessa perspectiva, entende que "*impor visitações forçadas e monitoradas a uma criança que – acertada e justificadamente – não quer ter contato com um pai abusador, violento, agressivo e que representa verdadeira presença tóxica na vida do filho é algo totalmente inadmissível e fora de cogitação.*" Não bastasse, ressalta que é o próprio filho quem, reiteradamente, se recusa a qualquer contato com o pai. Conclui pela reforma.

Recebido e processado o recurso (fls. 1.162/1.163), ao qual se indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às fls. 1.180/1.186.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De saída, dispensa-se a prévia manifestação da D. Procuradoria de Justiça, por se tratar de tema interlocutório, que não versa sobre o mérito da demanda em si. Posteriormente, após a prolação da sentença, e em sede de eventual apelação, terá a D. Procuradoria de Justiça oportunidade de apresentar o seu parecer.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de alienação parental, concluiu pela aplicação de multa cominatória diária no valor de um terço do salário-mínimo, a ser paga pela genitora do infante, em face do não comparecimento do menor em encontro agendado para visitação de forma assistida.

A decisão agravada não merece qualquer reforma.

O autor propôs a ação narrando, em síntese, que, em 26 de julho de 2017, fora celebrado acordo no bojo do Processo Judicial nº 1001288-57.2017.8.26.0070, que tramitou pela Egrégia 1ª Vara Cível do Foro de Batatais/SP. No referido acordo as partes deliberaram, para além de outras questões, sobre o valor a ser pago pelo requerente a título de alimentos e a forma como seriam realizadas as visitas semanais do requerente a seu filho.

Contudo, as visitas viriam sendo obstadas pela conduta da genitora do menor – que conta, atualmente, nove anos de idade (fl. 27 dos autos originários).

Em verdade, a própria leitura das razões recursais revela que a genitora do infante se opõe, frontalmente, à reaproximação do pai com o seu filho. Tanto assim que o chama, a todo momento, "*criminoso";* refere que o menor estaria traumatizado pelo contato pretérito com o pai; e que ele teria plena razão em rejeitar a figura paterna.

Não surpreende, portanto, que os encontros supervisionados agendados pelos setores técnicos de Psicologia e de Assistência Social venham sendo reiteradamente frustrados pela ausência do menor a tais

diligências.

De acordo com o relatório do Setor Técnico de Psicologia, a genitora do menor estaria manifestando intensa resistência à realização dos encontros, *in verbis* (fl. 874 dos autos originários):

> ***"Evidenciou grande resistência e ansiedade à esta propositura, explicitando de maneiras verbais e não verbais este entendimento. Apresentando queixas do ter que fazer, advindas deste cumprimento (seja dos horários estabelecidos, do cansaço em vir nas dependências do fórum e ter que recontar a história, faltas e necessidade de reagendamentos justificados por atestados médicos, demonstração de filmagens da criança em tela ante as entrevistas agendadas em momentos de irritabilidade e recusa em ver o genitor, resistência em ter que despender esforços neste sentido para trazê-lo e manejar o contexto, sentimento explicitado de contínuo estresse , "desde sempre" sic."***

E, ainda, consoante o relatório do Setor Técnico de Psicologia, à fl. 875 dos autos originários, *in verbis*:

> ***"Ao ser questionada sobre a aproximação com o***

genitor houve uma sensível alteração em seu comportamento e voz, elencou diversos comportamentos e atitudes negativas paternas coadunadas ao discurso materno, justificando o afastamento do mesmo, tornando-se reativo e refratário a ele, por acreditar que seu pai estaria ameaçando seus familiares e até mesmo sua irmã no ventre de sua genitora. Referiu que soubera pela genitora de tais intentos."

O Setor Técnico de Psicologia recomendou, aliás, a realização de perícia psiquiátrica na mãe e no menor, além de acompanhamento psicológico por parte do genitor (fl. 878 dos autos originários), uma vez que os elementos constantes dos autos apontariam para uma consistente tentativa materna de afastar a criança de sua figura paterna, manifestando o infante profunda dificuldade em conciliar os seus sentimentos.

Apresentaram-se as seguintes datas para a tentativa de aproximação entre o menor e seu genitor: 10, 17 e 24 de novembro de 2021, às 16h30, nas dependências do Fórum da Comarca de Batatais/SP (fl. 1.124 dos autos originários).

Nas três oportunidades, contudo, a família materna buscou apresentar justificativas para o não comparecimento da criança.

Evidentemente, até em virtude do princípio da progressiva autonomia do menor – atualmente com nove anos de idade -, os encontros não haveriam de ser, de forma alguma, *forçados.*

O que se nota, porém, aliás da própria leitura das razões recursais, é que a genitora concorda e incentiva a não realização dos encontros supervisionados, apesar da existência de ordem judicial expressa nesse sentido. Tanto que sequer tem levado a criança ao fórum nas datas aprazadas, por

vezes pedindo a familiares que comuniquem sua ausência pelo telefone. Veja-se, nesse sentido, o relato dos Setores Técnicos, *in verbis* (fl. 1.150 dos autos originários):

> ***"Aos dez dias do mês de novembro p.p. houve uma ligação telefônica de uma pessoa que disse ser a genitora de Octávio, alegando que ele teria se recusado a comparecer ao Forum. Foi solicitado que a técnica Assistente Social desse orientações e após a mesma dizer que estavam ela e a Psicóloga aguardando pela criança, conforme a determinação judicial da fl. 1109, foi solicitado que passasse a ligação para a Psicóloga tendo sido mantida a orientação de que as profissionais estavam aguardando pela criança. Aos dezessete dias do mês de novembro, compareceram ao Forum e abordaram as técnicas judiciárias, Sr. Breno que se apresentou como "genro da avó de Octávio" (sic) e a avó materna da criança. Sr. Breno afirmou que a criança preferiu ficar na escola, se recusando ainda a comparecer ao Forum, tendo questionado qual seria a orientação técnica. A Assistente Social explicou que as técnicas estariam aguardando a criança. Sr. Breno insistiu dizendo que ele e a avó estavam presentes. Foi explicado que a presença da criança era aguardada. A Psicóloga subscritora***

explicou que a solicitação por orientações foge ao alcance do papel das técnicas neste contexto e reafirmou que aguardavam pela criança e comentou que poderiam proceder dentro do processo em tela. Aos vinte e quatro dias do mês de novembro p.p., compareceram ao Forum o Sr. Breno acompanhado da procuradora Dra. Daciana. Novamente disseram que Octávio não aceitou comparecer ao Forum e pediram orientações tendo sido dada a mesma orientação pretérita, explicando-se que as técnicas atuam mediante determinações judiciais. Foi informado que a avó da criança não poderia comparecer por questões de saúde e tentou-se mostrar carta que supostamente teria sido escrita pela criança. A Assistente Social não recolheu a carta e orientou à Dra. Daciana que procedesse dentro do processo. Em suma, a criança não compareceu aos encontros agendados. O genitor esteve presente nos dias e horários determinados."

A multa cominatória, portanto, havia mesmo de ser aplicada, como medida executiva indireta destinada a compelir a genitora do infante a cumprir – no que lhe cabe – a ordem judicial, abstendo-se de qualquer conduta que implique a frustração dos encontros supervisionados entre o pai e a criança.

A multa diária, como explica C. SCARPINELLA

BUENO, *"não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório", mas sim, meramente* ***"intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento*** *(ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado"* (in A. C. MARCATO (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 1474) – daí sua função coercitiva.

O valor da multa, ademais, não se revelou excessivo, porquanto arbitrado em um terço do salário-mínimo. Diante dos três descumprimentos noticiados, a multa total alcançou o montante de um salário-mínimo, que não se revela exorbitante.

Redunda dizer-se que não há prejuízo a eventual nova incidência da multa, a persistir a recalcitrância da genitora do menor.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator